REGULAMENTO (CEE) Nº 1970/86 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986, os preços limiar dos cereais e de determinadas categorias de farinhas, grumos *(gruaux)* e sêmolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2), e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, o preço limiar para os cereais principais deve ser fixado de modo a que no mercado de Duisburg o preço de venda dos produtos importados se situe ao nível do preço indicativo ; que este objectivo pode ser atingido se se deduzirem do preço indicativo os custos de transporte mais favoráveis entre Roterdão e Duisburg, os custos de transbordo em Roterdão e uma margem de comercialização ; que os preços indicativos foram fixados, para a campanha de 1986, no Regulamento (CEE) nº 1584/86 do Conselho (3),

Considerando que o preço limiar dos outros cereais, para os quais não é fixado qualquer preço indicativo, deve, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, ser determinado de modo a que os cereais principais que estejam em concorrência com eles possam atingir o preço indicativo no mercado de Duisburg ;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os preços limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio *(méteil)* e de centeio bem como dos grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo, devem ser fixados de acordo com as regras e para as qualidades tipo determinadas nos artigos 6º, 7º e 9º do Regulamento (CEE) nº 2734/75 do Conselho (4) ; que os cálculos efectuados de acordo com estas regras conduzem aos preços a seguir indicados ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 1, último parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para a campanha de comercialização de 1986 os preços limiar dos produtos referidos nas alíneas a), b), e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados como segue :

	em ECUs por tonelada
Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	250,81
Centeio	228,51
Cevada	228,51
Milho	228,51
Trigo duro	352,35
Aveia	219,83
Trigo mourisco	228,51
Sorgo	228,51
Milho painço	228,51
Alpista	228,51
Farinha de trigo e de mistura de trigo centeio *(méteil)*	377,88
Farinha de centeio	348,91
Grumes *(gruaux)* e sêmolas de trigo mole	408,11
Grumes *(gruaux)* e sêmolas de trigo duro	547,07

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 41.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.